



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL

Planejamento Fiscal

Análises do ISS

ISS – presunção de lucro

32%

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

1. Diferenciação

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Base de Cálculo?

Local da prestação?

2. Associações sem fins lucrativos

Serviços prestados para:

- Associados
- Não associados

Ver estatuto social

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 4, de 17 de janeiro de 2020

Os serviços prestados nos exatos parâmetros do subitem 7.1 não são tributáveis, não se emitindo documento fiscal. Caso a consulente preste serviços para não associados ou, ainda que a associados, se trate de serviços estranhos ao seu estatuto social, deverá emitir NFS-e e recolher o ISS correspondente, nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 6, de 3 de fevereiro de 2020

- 2.1 Se as anuidades pagas pelos associados são passíveis de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e;
- 2.2 Se, para a organização de congressos e seminários, é necessária a emissão da NFS-e para os participantes;
- 2.3 Se é necessária a emissão da NFS-e para os patrocinadores dos eventos;
- 2.4 Em sendo necessária a emissão da NFS-e, qual é o código de serviço a ser utilizado;
- 2.5 Por fim, em se tratando de uma sociedade sem fins econômicos, se estará sujeita à incidência do ISS.

3. Verbas de patrocínio

- Não incidência:
 - Consulta de Contribuinte nº 117 DE 01/01/2009 (BH)
- Sempre? Ou tentativa de sonegação?

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 4, de 17 de janeiro de 2020

A inserção de material **de publicidade no periódico** apresentado pela consulente, por meio físico ou eletrônico, não se sujeita ao ISS em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal;

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 4, de 17 de janeiro de 2020

A inserção de material de publicidade no periódico apresentado pela consulente, por meio físico ou eletrônico, não se sujeita ao ISS em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal;

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Consequência:

9.2 Quanto ao questionamento descrito pelo subitem 7.2, os recursos provenientes de patrocínio poderão se sujeitar, ou não, ao ISS, a depender do serviço prestado como contrapartida pela consultante, observando-se as ressalvas dos subitens 9.1 e 9.1.1.

9.2.1 No caso de incidência de ISS relativo a serviços prestados em contrapartida de patrocínios, será obrigatória a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011.

4. Imunidade objetiva de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 7 de fevereiro de 2020

2. A consulta versa sobre a sua plataforma, que constitui uma gama de utilidades, dados e funcionalidades, tais como link DDE, livro de ofertas, chat, análises, calculadora, gráficos, indicadores macroeconômicos, bem como acesso a notícias, reportagens colunas e artigos, produzidos internamente.

Consulente argumentou que “livros eletrônicos” gozam da referida imunidade.

8. O serviço prestado pela consulente está previsto no subitem 1.09 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, descrito como “disponibilização, sem cessão definitiva, de imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos”.

10. A imunidade constitucional enunciada no item 7 foi criada com objetivos claros, tais como: i. estimular o desenvolvimento cultural com a disseminação de informação; e ii. evitar que algum imposto seja usado como meio de supressão ou embaraço da liberdade de manifestação, do pensamento e da crítica aos governos.

11. Os serviços apontados no item 9 desta solução de consulta não possuem caráter cultural, artístico ou qualquer outro que encontre guarita “mens legis” da referida imunidade tributária. Ademais, os dados e as funcionalidades fornecidos jamais poderiam ser objeto de ameaça direta a governo, de modo que pudessem sofrer supressão ou embaraço à manifestação e à crítica privadas. Portanto, não estão amparados pela Imunidade.

5. Tentativa de caracterizar a prestação como locação

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 8, de 13 de fevereiro de 2020

2. A consulente firmou contrato com empresa pública, que exige a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e formulou a presente consulta com o objetivo de demonstrar à referida instituição que a emissão do documento fiscal não seria possível, pois sua atividade estaria fora do campo de incidência do ISS.
3. A consulente alega, em defesa de sua tese, que sua atividade se resume a locação de bens móveis e fundamenta da seguinte forma:
 - 3.1 O objeto contratado traz em sua redação a atividade de locação dos equipamentos consubstanciados por um sistema termal utilizado para remediação das contaminações constatadas em um determinado imóvel;

3.2 Os equipamentos têm a mesma função de um gerador e são utilizados para fornecer energia elétrica para a remediação da área em comento;

3.3 O objeto social da consulente contém a atividade de locação, que está descrita no item "o) alugar equipamentos para remediação de água subterrânea, solo profundo e ar (gases/vapores) e tratamento de água, esgoto e efluentes industriais"; e

3.4 Com o advento da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a atividade de locação foi excluída do campo de incidência do ISS.

6. Tentativa de caracterizar a prestação como locação (andaimes)

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 13 de fevereiro de 2020

- 4.1 Se é entendimento desta prefeitura que a atividade da consulente é locação de bens móveis;
- 4.2 Se a consulente deve emitir nota fiscal de locação e bens móveis e qual é o código de serviço; e
- 4.3. Se, caso a locação de andaimes, máquinas e equipamentos para demolição e construção sem operador e locação de bens móveis de modo geral sem mão de obra de montagem e desmontagem, seja dispensado da obrigação da emissão de nota fiscal, qual comprovante fiscal deve ser entregue aos tomadores das locações e também para apresentação em caso de fiscalização.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

7. ITBI. Isenção por valor Venal

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 21 de fevereiro de 2020

2. Em operação em que a consulente adquire a parte restante do imóvel, indaga se poderá gozar da isenção prevista no artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com a redação da Lei nº 15.891, de 7 de novembro de 2013.

3. Alega a consulente que, embora o valor de referência para fins de ITBI do imóvel supere o limite previsto, a fração adquirida terá valor venal inferior ao referido limite.

8. Serviços Educacionais – momento da emissão da nota

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 11, de 2 de março de 2020

2. A consulente descreve que há alunos que pagam seus cursos de formas diferentes:

2.1 Inteiramente à vista, no momento da matrícula;

2.2 De forma parcelada, dentro do período de conclusão do curso; e

2.3 De forma parcelada, com valores a serem pagos depois da conclusão do curso.

9. Courier – 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (SC 12/2020)

2. A consulente se dedica, dentre outras atividades, à prestação de serviços de transporte de cargas, armazenagem de mercadorias e ao desenvolvimento de soluções aplicáveis à área logística.

3. A consulente descreve detalhadamente um sistema desenvolvido com a utilização de armários informatizados, doravante chamados de “smart lockers”, integrados a um sistema de controle de estoque local.

10. Diferenciação

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

11. Locais de prestação alterados pela LC 157 (SC 14)

8.1 Para fatos geradores ocorridos até o dia 31 de maio de 2017 – data imediatamente anterior à publicação no Diário Oficial da União da derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto presidencial ao inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterado pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 dezembro de 2016 – , o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver domiciliado o prestador de serviços.

8.2 Para fatos geradores ocorridos entre 1º de junho de 2017 e 22 de março de 2018 – data imediatamente anterior à suspensão da eficácia do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, alterado pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, por meio da ADI 5835 MC/DF –, o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver sediado o tomador de serviços.

8.3 Para fatos geradores ocorridos a partir de 23 de março de 2018 – data da publicação de decisão liminar na ADI 5835 MC/DF no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal –, até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário, o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver sediado o prestador de serviços.

12. Imunidade e emissão de Notas Fiscais (SC 15/2020)

2. Informa a consulente que:

2.1 A totalidade das receitas da consulente provém de locações de imóveis próprios e rendimentos financeiros; e

2.2 A totalidade dos serviços prestados são ofertados à comunidade, comprovadamente carente e vulnerável, gratuitamente.

3. Indaga se, diante do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2 de junho de 2009, há efetiva obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, uma vez que não há cobrança e, tampouco, presunção de cobrança pelos serviços prestados.

13. SCPs – Obrigatoriedade de cadastro

2. Informa a consulente que:

2.1 A totalidade das receitas da consulente provém de locações de imóveis próprios e rendimentos financeiros; e

2.2 A totalidade dos serviços prestados são ofertados à comunidade, comprovadamente carente e vulnerável, gratuitamente.

3. Indaga se, diante do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2 de junho de 2009, há efetiva obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, uma vez que não há cobrança e, tampouco, presunção de cobrança pelos serviços prestados.

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, **exclusivamente perante este**, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

14. Consórcio – obrigação de cadastro (Lei federal 12.402/11)

O consórcio empresarial une várias empresas com a finalidade de realizar um empreendimento ou participar de negociações.

15. Exportação de serviços

Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

16. Bolsas concedidas no âmbito do PROUNI (SC 30/2019)

No âmbito do PROUNI, aceita matrículas de beneficiários do programa, conforme condições previstas pela Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

De acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 11.096/05, as bolsas concedidas pelo PROUNI são remuneradas por meio de concessão de isenções tributárias durante o período de vigência do termo de adesão. Portanto, não há desconto ofertado pelo prestador de serviço apto a ensejar dedução de base de cálculo do ISS, porquanto o valor concedido ao estudante pelo PROUNI é repassado à consulente por meio de outra fonte pagadora (União) através de concessão de benefício tributário.

17. Golpe das entidades sem fins lucrativos e o princípio do “actio nata”

18. Serviços relativos a bens de terceiros. Caracterização de estabelecimento prestador. (SC 7/19)

Caso da manutenção dos trens suburbanos.



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL